



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002465/2005-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.095 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 22 de maio de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROSÂNGELA FERRAZ MAZZONI RISTUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que o presente processo retorne à Unidade de Origem e seja anexado o Auto de Infração completo lavrado contra a recorrente.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 90):

Relata a impugnante que o lançamento apurou omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras: Biomedical, no valor de R\$ 33.675,93, com omissão apenas parcial; e Risa Comércio, Tasa Comércio e RW Comércio, cada uma tendo pago rendimento no valor de R\$ 14.005,20. Prossegue afirmando que houve glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.595,57 e a imposição de multa pela insuficiência de recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão).

Quanto à pensão alimentícia, alegou a impugnante não ter sido intimada pela Fiscalização para comprovar os respectivos pagamentos. Afirmou que ficara acertado, quando da conversão da separação litigiosa em consensual, que lhe caberia o pagamento de R\$ 1.500,00 a título de pensão alimentícia a seu filho Cristiano Mazzoni Ristum, além de arcar com o complemento das despesas relativas ao filho Carlos Eduardo Mazzoni Ristum. Assim, pagou cinquenta por cento do plano de saúde de Carlos Eduardo e a anuidade da London Guidhall University para Cristiano, para quem, além disso, foram feitas remessas para o exterior de R\$ 3.826,00 e R\$ 3.143,16. Concluiu afirmando ter efetuado gastos com pensão alimentícia em montantes superiores ao pleiteado na declaração de ajuste.

Restabelecidas tais deduções, deixa de existir, afirmou a impugnante, a obrigação de fazer recolhimentos mensais.

No que tange à omissão de rendimentos, sustentou que as informações contidas nas DIRFs não condizem com a verdade, uma vez que, em abril de 2001, fez acordo para rescindir os contratos de locação com Risa, Tasa e RW, que estavam inadimplentes com os respectivos aluguéis. Já a Biomedical não teria fornecido o comprovante de rendimentos do 1º ano base de 2001.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 86/92):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Presumem-se corretos os valores informados na DIRF quando o beneficiário dos rendimentos admite a existência de vínculo contratual com a fonte pagadora, bem como o recebimento de valores, ainda que divergentes daqueles declarados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PROVA DE PAGAMENTO. REQUISITOS.

São requisitos para dedução de pensão alimentícia o estabelecimento da obrigação por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e a prova do efetivo pagamento.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/11/2008 (e-fls. 97), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 09/12/2009 (e-fls. 100/112) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Relaciona as alegações apresentadas na Impugnação.

- Quanto ao recebimento de aluguéis, expõe que, se as locatárias não estavam quitando nem a conta de água, de energia elétrica e o IPTU, fácil concluir que a primeira coisa que elas deixaram de pagar foi exatamente os aluguéis dos imóveis locados. Defende que o simples fato de tais valores terem constado de DIRF não é prova conclusiva de que foram recebidos pela locadora. Vencidas as obrigações das empresas, as importâncias correspondentes são provisionadas, mas isto não significa que foram ou serão efetivamente pagas.

- Sustenta que a suposta insuficiência de elementos probatórios não poderia ser invocada como fundamento para se rejeitar as alegações da contribuinte, visto que, na busca da verdade material, competia à administração determinar, de ofício, as diligências tendentes a verificar e comprovar a real ocorrência do fato gerador do imposto exigido.

- No que se refere à glosa da dedução, entende que a DRJ proferiu sua decisão à vista de outro termo de audiência de tentativa de conciliação, pois na que foi realizada perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto ficou acertado que a recorrente pagaria uma pensão alimentícia no valor de R\$ 1.500,00 ao filho Cristiano, bem como complementaria o sustento do filho Carlos Eduardo.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.050 para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo o Auto de Infração completo lavrado contra o recorrente e a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 objeto do lançamento (e-fls. 122/125).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se do relatório da decisão recorrida que, de acordo com a Impugnação apresentada, a autoridade lançadora teria apurado a omissão de rendimentos referente às fontes pagadoras Biomedical, Risa Comércio, Tasa Comércio e RW Comércio, efetuado a glosa da dedução de pensão alimentícia e aplicado a multa pela insuficiência de recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão).

Diante da impossibilidade de se identificar que infrações foram de fato apuradas no lançamento e quais as motivações apontadas pela fiscalização, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao processo o Auto de

Processo nº 10840.002465/2005-80
Resolução nº **2002-000.095**

S2-C0T2
Fl. 146

Infração completo lavrado contra a recorrente e a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 objeto do lançamento (e-fls. 122/125).

Não obstante, verifica-se do exame dos documentos acostados em decorrência da referida diligência que as solicitações constantes da Resolução nº 2002-000.050 não foram integralmente atendidas pela Delegacia da Receita Federal (e-fls. 126/141).

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo retorne à Unidade de Origem e seja anexado o Auto de Infração completo lavrado contra a recorrente.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll